



## **Prefeitura Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.804, DE 08.06.98

*Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá, para o exercício financeiro de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Art. 3º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, incluindo as autarquias municipais e Fundos especiais.

Art. 4º. No projeto de lei orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Art. 5º. As Receitas de impostos e taxas levarão em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário-fiscal do Município;

III - o acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;

IV - a previsão inflacionária para o exercício de 1999.

Art. 6º. Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva inscrição na Dívida Ativa;

II - Atividades Econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - Parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal;

IV - Transferências de convênios firmados com instituições governamentais e privadas;

V - Empréstimos e financiamentos, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - Alienação de bens;

VII - Outras Receitas diversas admitidas em lei.

Art. 7º. A Despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º. O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e as Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e na Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.



## **Prefeitura Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 A Proposta Orçamentária para o exercício de 1999 conterà as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

I - Educação: aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, face ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Saúde: dedicação às ações gerais da saúde em todo o Município;

III - Saneamento Básico;

IV - Habitação e Urbanismo;

V - Transportes municipais;

VI - Cultura, lazer e turismo;

VII - Assistência Social Geral, Assistência Comunitária e Assistência ao Menor;

VIII - Proteção ao meio ambiente;

IX - Transferência a Câmara Municipal, a autarquias e contribuições a Fundos Especiais;

X - Agricultura;

XI - Administração e Planejamento;

XII - Pagamento da Dívida contratada, pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 30 de junho de 1998;

XIII - Transporte, incluído a plena utilização do transporte coletivo para as pessoas portadoras de deficiências a seu acompanhante, quando necessário, nos termos do art. 252 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 As despesas serão fixadas e distribuídas em quotas, segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parte para Despesa Corrente e parte para Despesa de Capital, em conformidade com as prioridades estabelecidas no artigo 11.

Art. 13 A Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 1999 conterà dotações orçamentárias



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 14 Na programação e execução de obras da Administração Pública Municipal, será observada:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II - os novos projetos só serão programados se houver disponibilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;

Art. 15 A despesa com Pessoal referida no art. 10 abrangerá:

I - O pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;

III - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo os inativos e pensionistas;

IV - O pagamento de pessoal da Administração indireta do Município de Ubá;

V - O pagamento de salário-família dos servidores do Município;

VI - O pagamento das contribuições para a formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VII - O pagamento de obrigações patronais do Município.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá até o dia 30 de setembro de 1998, devendo ser devolvido, para sanção, até 30 de novembro de 1998.

§ 1º. O não encaminhamento pelo Chefe do Executivo do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1999, baseada no Orçamento de 1998, com os valores corrigidos monetariamente.

§ 2º. A não devolução pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Orçamentária, para sanção, no prazo estabelecido no



## **Prefeitura Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

"caput" deste artigo, implicará a promulgação, como lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Executivo, prevalecerá, para o exercício de 1999, o Orçamento de 1998, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 17 Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência que poderá corresponder a 10% (dez por cento) do valor total da Receita Orçamentária estimada.

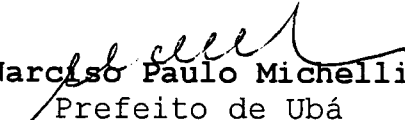
Art. 18 Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 1999, somente será aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes ou amortização das dívidas.

Art. 19 Da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 1999, constarão as propostas resultantes das audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Ubá Municipal, apresentadas de comum acordo com as Associações de Moradores devidamente constituídas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de abril de 1998.

  
Narciso Paulo Michelli  
Prefeito de Ubá